

16.09.1975

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.115

-

SÃO PAULO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCCA

EMENTA:- Contrato de mútuo. Juros, comissões e outras formas de remuneração. Revogação do art. 1º do Dec. n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 16 de setembro de 1975

 BUJACI ALVES FALCÃO - PRESIDENTE E RELATOR

 01001010
 04370800
 01151000
 00000160

16.09.1975

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.115

-

SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Trata-se de ação ordinária movida pela Prefeitura Municipal de Mococa contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, visando a decretação da nulidade de ajuste referente a taxa remuneratória inserida em escrituras de empréstimo, sob a alegação de infringência do art. 1º do Dec. n. ... 22.626/33.

A sentença, desprezando a arguição de que fora revogado o Dec. 22.626 pela Lei 4.595/64, acolheu o pedido para declarar nulas todas as cláusulas em que, nos contratos anexados aos autos, foi prevista a taxa remuneratória ou taxa de expediente, e condenar a devolver à autora as importâncias que a esse título recebeu,

01001010
04370800
01152000
00000200



RE nº 80.115-SF

21.

acrescidas de juros de ^omora, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total que se apurar em execução" (fls. 86).

O egrégio Tribunal de Alçada Civil manteve a decisão (fls. 109). Deí o presente recurso extraordinário, baseada nas alíneas a e d, do inc. III, do art. 119, da Lei magna, sob o fundamento de negativa de vigência à Lei 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), que veio a revogar as disposições limitadoras dos juros contratuais, constantes do Dec. 22.626/33, bem assim dissí-
dio jurisprudencial (fls. 110 e 115). Inadmitido, o recurso foi processado por força do Agravo de Instrumento nº 60.481, tramitando regularmente. Perante este Corte e Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 149 e 150).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):-

Em caso exatamente idêntico, ou seja em que se convencio-



RE nº 80.115-SP

21.

acrescidas de juros de m^ora, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total que se apurar em execução" (fls. 86).

O egrégio Tribunal de Alçada Civil manteve a decisão (fls. 109). Daí o presente recurso extraordinário, baseado nas alíneas a e d, do inc. III, do art. 119, da Lei magna, sob o fundamento de negativa de vigência à Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), que veio a revogar as disposições limitadoras dos juros contratuais, constantes do Dec. 22.626/33, bem assim dissídio jurisprudencial (fls. 110 e 115). Inadmitido, o recurso foi processado por força do Agravo de Instrumento nº 60.481, tramitando regularmente. Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 149 e 150).

01001010
04370800
01153000
01160360

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):-

Em caso exatamente idêntico, ou seja em que se convencio-



RE nº 80.115-SF

3.

nov o pagamento pelo mutuário, de taxa remuneratória de serviços, excedendo com os juros pactuados os 12% ao ano fixados no art. 1º do Dec. 22.626/33, o plenário da Corte acolheu, unanimemente, o recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Em seu douto voto disse o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro:

" A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, repetidamente, que a cobrança de juros acima da taxa legal é vedada pela chamada lei de usura (Dec. 22.626, de 7.4.33).

No caso, porém, trata-se de taxa livremente pactuada e de contrato firmado na vigência da Lei 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

O art. 2º desse diploma dá ao Conselho a incumbência de formular a política de moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país.

O art. 3º, II, diz que essa política objetiva regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários. No item IV prevê o modo de orientar e aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas.



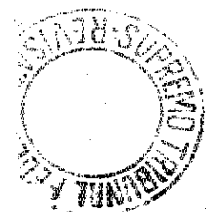
RE nº 80.115-SP

4.

O art. 4º, no item VI, dá competência ao Conselho para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as suas formas. No item IX, dá-lhe o encargo de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. No item XVII, confere-lhe a atribuição de regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de descontos e empréstimos. No item XXII, atribui-lhe a competência de estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos da lei.

Que o Conselho Monetário e seu agente executivo, o Banco Central, estejam desempenhando essa tarefa com a amplitude prevista na Lei 4.595, é fato que dispensa qualquer esforço de demonstração. Que, na época inflacionária em que vivemos, aquela tarefa estaria de todo frustrada se condicionada à remota proibição da lei da usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável.

Penso que o art. 1º do Decreto n. 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionem



RE nº 80.115-SP

5.

sob o ~~est~~reito controle do Conselho Monetário Nacional.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento." (RE 78.953)

No referido recurso, cujo julgamento teve início em 6.11.74 e foi concluído em 5 de março do corrente ano, acompanhei o relator.

Ante o exposto conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

YN.



EXTRATO DA ATA

01001010
04370800
01154000
00000470

RE 80.115 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Advs. Maria Margarida T. Rossi e Luiz Carlos Bettiol). Recda. Prefeitura Municipal de Mococa (Adv. José Maria de Souza Andrade).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Djaci Falcão, Presidente.- 1ª T. 16.09.75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto.

Licenciado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

1º Subprocurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário da Primeira Turma

